

A responsabilidade civil do empregador nos acidentes de trabalho no Brasil

Employer's civil liability in work accidents in Brazil

Ediolaine Campanholi Machi¹

Arnaldo Gaspar Edi²

João Geraldo Nunes Rubelo³

Helton Laurindo Simoncelli⁴

RESUMO

Este artigo busca analisar as relações de emprego, o acidente de trabalho e, sobretudo, a aplicação do instituto da responsabilidade civil na seara trabalhista, investigando a possibilidade da responsabilização do empregador pelos danos causados ao seu empregado, em decorrência de um acidente de trabalho. Quanto aos procedimentos, será realizada pesquisa bibliográfica, utilizando instrumentos de pesquisa como a consulta de livros, revistas e trabalhos acadêmicos acerca do tema, além da leitura de artigos e dos textos legais pertinentes, bem como pesquisa em portais jurídicos brasileiros e dos principais Tribunais Superiores.

Palavras – chave: Direito do Trabalho; Acidente do Trabalho; Responsabilidade Civil do Empregador.

ABSTRACT

This article seeks to analyze employment relationships, work accidents and, above all, the application of the civil liability institute in the labor field, investigating the possibility of holding the employer liable for damages caused to their employment, as a result of an accident at work. Work. As for the procedures, bibliographical research will be carried out, using research instruments such as the consultation of books, magazines and academic works on the subject, in addition to the reading of relevant articles and legal texts, as well as research in Brazilian legal portals and the main Superior Courts.

Keywords: Labor Law; Occupational Accident; Employer's Civil Liability.

Introdução

O Direito do Trabalho é um ramo do direito reconhecido por sua criação de leis que visam garantir direitos aos empregados, através de dispositivos legais que

1 Acadêmico do 10º termo do curso de Direito no Centro Universitário Católico Salesiano Auxilium - UniSalesiano Campus Araçatuba.

2 Prof. do curso de Direito no Centro Universitário Católico Salesiano Auxilium - UniSALESIANO - Campus de Araçatuba.

3 Filósofo e Mestre em Geografia. Docente do Centro Universitário Católico Salesiano Auxilium - UniSALESIANO de Araçatuba.

4 Coordenador de curso de Direito e Mestre em Direito do Centro Universitário Católico Salesiano Auxilium - UniSALESIANO de Araçatuba.

proporcionam uma maior equidade no contrato de trabalho, diminuindo a hipossuficiência do trabalhador perante seu empregador.

Dentre as garantias legais conferidas ao trabalhador a sua proteção em caso de acidente de trabalho é uma das mais importantes, seja por meio da responsabilização do empregador pelo fato ocorrido, com consequente dever de reparação à vítima do dano, garante-se a dignidade do trabalhador. Este é o objeto do presente artigo: o estudo do acidente do trabalho, bem como da responsabilidade civil do empregador.

Seu objetivo é conceituar o que é acidente do trabalho conforme a legislação brasileira e examinar a responsabilidade civil do empregador pelo acidente sofrido por seus empregados seja no local da prestação dos serviços ou em decorrência destes, além de trazer a classificação de tal responsabilidade. Independente da forma dolosa ou culposa, elementos integrantes da responsabilidade civil subjetiva, ou na forma objetiva da responsabilização, em consonância com o disposto no art. 7, XXVIII, da Constituição Federal. (BRASIL, 1988)

Origem e Evolução do Direito do Trabalho

Inicialmente, o trabalho era tido como atribuição dos escravos e dos servos. Na sociedade pré-industrial não havia normas jurídicas, os escravos eram considerados coisas, pertenciam ao *dominus*, não recebiam pelo seu trabalho, não possuíam direitos. Conforme ensina Martins (2012, p.4).

A primeira forma de trabalho foi a escravidão, em que o escravo era considerado apenas uma coisa, não tendo qualquer direito, muito menos trabalhista. O escravo, portanto, não era considerado sujeito de direito, pois era propriedade do dominus. Nesse período, constata-se que o trabalho do escravo continuava no tempo, até de modo indefinido, ou mais precisamente até o momento em que o escravo vivesse ou deixasse de ter essa condição. Entretanto, não tinha nenhum direito, apenas o de trabalhar.

Com o surgimento dos senhores feudais que detinham o poder econômico da época, pois possuíam inúmeras terras férteis para agricultura, os servos trabalhavam nas terras, entregando parte da produção e recebendo em troca a proteção dos senhores feudais.

Neste sentido o autor Martins (2012, p.4) leciona:

Num segundo momento, há a servidão. Era a época do feudalismo, em que os senhores feudais davam proteção militar e política aos servos, que não eram livres, mas, ao contrário, tinham de prestar serviços na terra do senhor feudal. Os servos tinham de entregar parte da produção rural aos senhores feudais em troca da proteção que recebiam e do uso da terra.

Posteriormente, surgem as corporações de ofício que tinham os mestres, os companheiros e os aprendizes. Os mestres eram os proprietários das oficinas, que passaram pela prova da obra-mestra. Os companheiros eram trabalhadores que recebiam salários dos mestres. Os aprendizes eram os menores que recebiam dos mestres o ensino metódico do ofício ou profissão. Com o passar dos anos houve a Revolução Industrial, ocorrida na Inglaterra entre os séculos XVIII e XIX, quando se passou a utilizar máquinas na produção, começando a surgir novas condições de trabalho. (MARTINS, 2012)

Transformou o trabalho em emprego, tendo direito ao salário. Nesse sentido Martins (2012, p. 6).

A Revolução Industrial acabou transformando o trabalho em emprego. Os trabalhadores, de maneira geral, passaram a trabalhar por salários. Com a mudança, houve uma nova cultura a ser apreendida e uma antiga a ser desconsiderada.

Com o surgimento da máquina a vapor, gerando lucros altos aos empregadores com pensamentos gananciosos, não se importaram com a saúde e dignidade do trabalhador obrigando-os a prestarem serviços em condições insalubres, sujeitos a incêndios, explosões, intoxicação por gases, inundações, desmoronamentos, baixos salários e várias horas de trabalho. No mesmo sentido temos o autor Martins (2012, p. 6 - 7) que ensina:

Ocorriam muitos acidentes do trabalho, além de várias doenças decorrentes dos gases, da poeira, do trabalho em local encharcado, principalmente a tuberculose, a asma e a pneumonia. Trabalhavam direta ou indiretamente nas minas praticamente toda a família, o pai, a mulher, os filhos, os filhos dos filhos.

Embora o trabalhador recebesse salário, não tinha igualdade entre as partes, pois continuava prevalecendo as vontades do empregador. Por diversas vezes era imposto ao obreiro trabalho vitalício, ou pagamento de multas.

Eram feitos contratos verbais vitalícios ou então enquanto o trabalhador pudesse prestar serviços, implicando verdadeira servidão. Certos trabalhadores eram comprados e vendidos com seus filhos. Os trabalhadores ficavam sujeitos a multas, que absorviam seu salário. (MARTINS, 2012, p.7)

As máquinas acabaram com vários postos de trabalho existentes, causando desemprego na época. A agricultura também passou a empregar um número menor de pessoas, causando desemprego no campo, havendo a substituição do trabalho manual pelo uso de máquinas, o que fez surgir o trabalho assalariado.

A partir desse momento, os operários passaram a reunir-se para reivindicar novas condições de trabalho e melhores salários, surgindo os conflitos trabalhistas, principalmente coletivos.

Martins (2012, p. 6) traz que:

[...] os trabalhadores começaram a reunir-se, a associar-se, para reivindicar melhores condições de trabalho e de salários, diminuição das jornadas excessivas (os trabalhadores prestavam serviços por 12, 14 ou 16 horas diárias) e contra a exploração de menores e mulheres. Substituíam-se o trabalho adulto pelo das mulheres e menores, que trabalhavam mais horas, percebendo salários inferiores. A partir desse momento, surge uma liberdade na contratação das condições de trabalho. O Estado, por sua vez, deixa de ser abstencionista, para se tornar intervencionista, interferindo nas relações de trabalho [...].

Inicialmente, o Estado não interferia nos conflitos surgidos entre empregados e empregadores. Mais tarde, verificou ser necessário intervir para solucionar os conflitos trabalhistas, passou a ter um intervencionismo do Estado, principalmente para realizar o bem-estar social e melhorar as condições de trabalho.

A partir de 1880 passou a ser utilizada a eletricidade. Em consequência, as condições de trabalho tiveram de ser adaptadas.

Após a Primeira Guerra Mundial surge o que pode ser chamado de constitucionalismo social. É um movimento que busca incluir nas Constituições os preceitos normativos de interesse social e garantir direitos fundamentais, incluindo o Direito do Trabalho.

Segundo Martins (2012, p. 9) a primeira Constituição que tratou do tema foi a do México, em 1917, no seu art. 123.

Art. 123 da referida norma estabelecia jornada de oito horas, proibição de trabalho de menores de 12 anos, limitação da jornada dos menores de 16

anos a seis horas, jornada máxima noturna de sete horas, descanso semanal, proteção à maternidade, salário-mínimo, direito de sindicalização e de greve, indenização de dispensa, seguro social e proteção contra acidentes do trabalho.

E a segunda foi a de Weimar 1919

Disciplinava a participação dos trabalhadores nas empresas, autorizando a liberdade de coalização dos trabalhadores; tratou, também, da representação dos trabalhadores na empresa. Criou um sistema de seguros sociais e também a possibilidade de os trabalhadores colaborarem com os empregadores na fixação de salários e demais condições de trabalho. (MARTINS, 2012, p. 9)

Dáí em diante, as Constituições dos países passaram a tratar do Direito do Trabalho.

Acidente de Trabalho

A Lei de n.º 8.213/1991, que trata sobre o Plano de Benefícios da Previdência Social e das outras providências, define acidente sendo:

Art. 19 Acidente do trabalho é aquele que ocorre no exercício do trabalho a serviço da empresa ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause morte ou perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho. (BRASIL, 1991)

Para a caracterização de um acidente é necessário que existirem os elementos como o exercício do trabalho para empresa ou empregador doméstico, trabalho na condição dos grupos especiais ou avulsos, a existência de lesão corporal ou perturbação funcional e morte, perda ou redução da capacidade permanente ou temporária para o labor.

Pode-se dizer que lesão corporal é aquela que provoca alteração do corpo humano, pouco importando que seja externa ou interna, grave ou benigna, profunda ou superficial. Já a perturbação funcional é o fenômeno sem alteração de ordem fisiológica que cause a incapacidade para o labor, ainda que parcial ou temporária, como aquelas de ordem mental.

Pode haver lesão, perturbação física ou mental, mas ela deve ser acompanhada da manifestação de incapacidade, ainda que por um período extremamente breve, como o necessário para o atendimento em um hospital, caso

contrário, não há a caracterização do acidente. Chirmici (2016, p.134) traz os casos em que o obreiro sofre acidente no ambiente ou fora do local e horário de trabalho:

Agressão, sabotagem ou terrorismo praticado por terceiros ou companheiro de trabalho. Ofensa física intencional, inclusive de terceiro, motivado por disputa relacionada ao trabalho Imprudência, negligência ou imperícia de terceiros ou de companheiro de trabalho. Desabamento, inundação, incêndio e outros casos eventuais decorrentes de força maior. Doença derivada de contaminação acidental do empregado no exercício de sua atividade.

Sobre sofrido fora do local, mas no horário de trabalho, tem-se:

Durante realização de ordem ou execução de serviços sob a autorização da empresa. Prestação de qualquer serviço para a empresa, com o intuito de lhe evitar prejuízo ou proporcionar proveito. Viagem a serviço da empresa, inclusive para estudo, quando financiada pela organização, independentemente do meio de locomoção utilizado, mesmo quando o veículo pertencer ao empregado. Trajeto da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção utilizado, inclusive veículo de propriedade do funcionário. (CHIRMICI, 2016, p.134)

A norma garante ao trabalhador indenização pelo empregador/empresa quando sofrer acidente, comprovando a culpa ou dolo do empregador.

Espécies legais

Existem diversas categorias de acidente, como acidente típico, acidente *in itinere*, acidente por equiparação e doença ocupacional.

A doença ocupacional se subdivide em: doença profissional decorrente de determinado trabalho exercido pelo obreiro, o trabalho é a causa necessária para que a doença se estabeleça; e doença do trabalho que é adquirida através de exercícios de determinada atividade desempenhada pelo obreiro, nesse caso o trabalho está relacionado como um fator contributivo ou desencadeante.

Acidente típico

Como visto o acidente típico vem conceituado no artigo 19 da Lei 8.213/91. Observa-se que o acidente decorre do trabalho exercido pelo obreiro a serviço da empresa e para caracterizá-lo deve haver lesão corporal ou perturbação física ou mental.

Acidente *in itinere*

O acidente *in itinere*, também chamado de acidente de trajeto, é considerado acidente do trabalho por equiparação e está conceituado no artigo 21, IV da Lei 8.213/91.

Art. 21. Equiparam- se também ao acidente do trabalho, para os efeitos desta lei
[...]
IV. a) na execução de ordem ou na realização de serviço sob a autoridade da empresa;
b) na prestação espontânea de qualquer serviço à empresa para lhe evitar prejuízo ou proporcionar proveito;
c) em viagem a serviço da empresa, inclusive para estudo quando financiada por estar dentro de seus planos para melhor capacitação da mão de obra, independentemente do meio de locomoção utilizado, inclusive veículo de propriedade do segurado;
d) no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do segurado. (BRASIL, 1991)

O legislador ampliou o seguro de acidente de trabalho para alcançar as situações em que o trabalhador está fora do local de trabalho e do poder de fiscalização do empregador, mas que ainda há alguma relação com o trabalho.

Entende-se como acidente *in itinere*, quando o obreiro sofre qualquer dano a sua saúde ou integridade física no trajeto de sua casa ao trabalho, ou quando for do trabalho para casa.

Não será caracterizado quando, por interesse pessoal, o obreiro tiver alterado o percurso, pois estará afastado o nexo causal entre o acidente e o trabalho.

Mesmo que o trabalhador possua outro emprego, o acidente ocorrido no percurso de um local para o outro é considerado acidente *in itinere*. O acidente *in itinere* é considerado apenas para o recebimento de benefício previdenciário.

Acidente ocorrido no ambiente e horário de trabalho

Referem-se às situações ocorridas no trabalho que se equiparam ao acidente de trabalho típico, previsto no art. 21 da Lei nº 8.213/91, inciso II as hipóteses equiparáveis ao acidente de trabalho:

Artigo 21 Equiparam-se também ao acidente do trabalho, para efeitos desta Lei:
[...]

II – o acidente sofrido pelo segurado no local e no horário do trabalho, em consequência de:

- a) ato de agressão, sabotagem ou terrorismo praticado por terceiro ou companheiro de trabalho;
- b) ofensa física intencional, inclusive de terceiro, por motivo de disputa relacionada ao trabalho;
- c) ato de imprudência, de negligência ou de imperícia de terceiro ou de companheiro de trabalho;
- d) ato de pessoa privada do uso da razão;
- e) desabamento, inundação, incêndio e outros casos fortuitos ou decorrentes de força maior; (BRASIL, 1991)

Diferencia-se do acidente típico porque ocorre em momento em que o empregado não está exercendo sua atividade. Ocorridas tais situações no ambiente de trabalho caberá indenização acidentária.

Doença ocupacional

A doença profissional e do trabalho, são doenças ocupacionais que causam danos à saúde do trabalhador.

O artigo 20 da Lei nº 8.213/91 traz o seguinte conceito:

artigo 20 Consideram-se acidente do trabalho, nos termos do artigo anterior, as seguintes entidades mórbidas:

I – doença profissional, assim entendida a produzida ou desencadeada pelo exercício do trabalho peculiar à determinada atividade e constante da respectiva relação elaborada pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social;

II – doença do trabalho, assim entendida a adquirida ou desencadeada em função de condições especiais em que o trabalho é realizado e com ele se relacione diretamente, constante da relação mencionada no inciso I. (BRASIL, 1991)

As doenças profissionais ou tecnopatias são aquelas enfermidades vinculadas à profissão e não à forma de como é realizado o trabalho. Havendo nexo causal entre a doença e o trabalho, de forma que basta a prova da atividade desenvolvida pelo trabalhador e do acometimento da doença profissional para a aplicação do Decreto 3.048/99, Anexo II.

A doença do trabalho (mesopatias) é aquela adquirida ou desencadeada em função de condições especiais em que o trabalho é realizado e com ele se relaciona diretamente, além de constar da relação mencionada no inciso I, Anexo II, do Decreto 3.048/99. Para ser considerada a doença ocupacional é necessário que decorra do trabalho.

Responsabilidade Civil do Empregador no Acidente de Trabalho

Com o descumprimento de uma regra estabelecida em um contrato ou por deixar de observar um preceito normativo, surge a responsabilidade civil contratual ou negocial e a responsabilidade civil extracontratual.

Os elementos necessários para caracterizarem a responsabilidade civil estão expressos no artigo 186 do Código Civil: Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. (BRASIL, 2002)

Para a caracterização da responsabilidade civil é necessária a conduta culposa do agente, que fica clara pela expressão “aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligencia ou imperícia”; nexo causal, que vem expresso no verbo causar; e dano, revelado nas expressões "violar direito ou causar dano a outrem".

Espécie de responsabilidade civil

A maioria dos trabalhadores desconhece que além dos direitos acidentários podem ser cabíveis outras reparações devidas pelo empregador, conforme a responsabilidade civil.

O trabalhador imagina que se sobrevier alguma incapacidade, parcial ou total, só lhe cabem os benefícios garantidos pela Previdência Social. Praticamente desconhece que a cobertura acidentária não exclui, quando cabível, a responsabilidade civil do empregador.

A Constituição Federal de 1988 estabelece que:

Art.7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:
[...] XXVIII - seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa. (BRASIL, 1988)

Conforme pode se ver acima, o referido artigo traz o cabimento de indenização quando o empregador incorrer em dolo ou culpa de qualquer grau, ou, ainda, quando exercer atividade de risco.

Responsabilidade civil contratual e extracontratual

Quando a responsabilidade não deriva de contrato, ela é extracontratual, pois o agente infringe um dever legal.

Neste caso, aplica-se o disposto no artigo 186 do Código Civil (BRASIL, 2002): Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Não existe nenhum vínculo jurídico entre a vítima e o causador do dano quando este pratica o ato ilícito. Sua previsão legal está nos artigos 187 e 927 do Código Civil. Para provar o dano, a vítima deve comprovar a inadimplência contratual e o causador do dano deverá provar a existência de alguma excludente para eximir-se de sua responsabilidade.

Na responsabilidade contratual, descumpre-se o combinado, tornando-se inadimplente, pois existe uma convenção prévia entre as partes que não é cumprida. Esta espécie está prevista no artigo 389 do Código Civil (BRASIL, 2002): Não cumprida a obrigação, responde o devedor por perdas e danos, mais juros e atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, e honorários de advogado. Para provar o lesado deverá provar a conduta do agente, sua culpa e o dano sofrido.

Para haver a caracterização dessas espécies de responsabilidade é necessário: a ocorrência da conduta humana ilícita, o dano e o nexo causal. Outros três elementos diferenciadores podem ser mencionados: a necessidade de preexistência de uma relação jurídica entre lesionado e lesionante; o ônus da prova quanto à culpa; e a diferença quanto à capacidade.

Responsabilidade civil subjetiva

A responsabilidade civil subjetiva é a decorrente da prova de culpa do agente. A responsabilidade do causador do dano somente se configura se agiu com dolo ou culpa.

Gonçalves (2016, p. 48) ensina que a responsabilidade subjetiva ocorre:

[...] quando se esteia na ideia de culpa. A prova da culpa do agente passa a ser pressuposto necessário do dano indenizável. Nessa concepção, a responsabilidade do causador do dano somente se configura se agiu com dolo ou culpa.

Para caracterizar a responsabilidade subjetiva é necessária a conduta humana voluntária e ilícita, o dano, o nexo causal e a culpa do agente.

Responsabilidade civil objetiva

Na teoria da responsabilidade objetiva, basta a ocorrência do dano e a presença do nexo causal. Essa responsabilidade é baseada na teoria do risco.

A responsabilidade civil objetiva está positivada no parágrafo único do artigo 927 do Código Civil que diz:

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.
Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. (BRASIL, 2002)

Surgiram várias correntes com propostas de demarcar o limite da responsabilidade objetiva, a teoria do risco proveito, do risco criado, do risco profissional, do risco excepcional e do risco integral.

Teoria do risco

Visto que a responsabilidade civil objetiva está diretamente ligada à teoria do risco, ou seja, à responsabilidade advinha do exercício de uma atividade que pode criar riscos específicos, a doutrina dividiu didaticamente a teoria do risco em subespécies, como se vê a seguir.

Risco-proveito

A teoria do risco-proveito confere a responsabilidade àquele que tira proveito da atividade causadora de dano.

Assim, aquele que aproveita os bônus da atividade deve responder pelos ônus.

Risco profissional

A desigualdade econômica, a dificuldade do empregado de produzir provas, esta teoria justifica que a reparação do dano decorre da atividade ou profissão exercida pelo prejudicado.

A teoria do risco profissional surgiu a partir da constatação de que a maioria dos acidentes são em decorrência da atividade desempenhada pelo trabalhador.

Risco excepcional

Segundo a teoria do risco excepcional, o dever de indenizar sempre existe quando o dano decorre de um risco excepcional que envolva o trabalhador em atividade que não lhe seja comum, ou seja, aquela que exerce normalmente.

Portanto, ainda que esporádico, momentâneo, o risco ao qual o trabalhador está sujeito é de responsabilidade de seu empregador que gerou tal risco.

Risco criado

O risco criado decorre de um perigo existente em razão da atividade ou profissão do trabalhador.

A teoria do risco criado não indaga se houve ou não proveito para o responsável, a reparação do dano é devida pela simples criação do risco. (OLIVEIRA 2014).

Se alguém desenvolve uma atividade que cria risco, esse alguém responderá pelos possíveis danos ocasionados, ainda que culposamente.

Risco integral

A teoria do risco integral é adotada quando expressamente prevista por lei, por persistir mesmo com a existência de alguma excludente da responsabilidade civil, bastando para sua caracterização, apenas a comprovação do dano, como o caso das indenizações decorrentes de acidente de trânsito.

A teoria do risco integral possui caráter excepcional devido à sua abrangência.

Acidente do trabalho e responsabilidade civil do empregador

A relação de trabalho é uma relação contratual. Qualquer uma das partes que viole o contrato entre elas celebrado pode ser responsabilizada civilmente.

Além da responsabilidade civil contratual, o empregador poderá estar sujeito à responsabilidade civil objetiva, em razão da atividade que exerça, conforme visto na teoria do risco adotada pelo direito brasileiro.

É devida a indenização pelo empregador por quaisquer danos ocasionados ao trabalhador que caracterizem acidente do trabalho.

Caso o acidente de trabalho decorra de conduta culposa ou dolosa do empregador, este deverá arcar com o dever de indenizar a vítima, desde que presentes os demais requisitos da responsabilidade civil subjetiva.

A responsabilidade civil objetiva, no que lhe concerne, recairá sobre o empregador a depender da atividade que este exerça, seguindo a teoria do risco como exaustivamente foi estudada.

Adotando-se a teoria da responsabilidade objetiva, quando se caracterizar uma atividade de risco e um trabalhador sofrer um acidente pelas condições a que está exposto, não havendo a necessidade de comprovação de culpa ou dolo do empregador para ensejar uma indenização.

No entanto, com exceção da responsabilidade civil fundamentada na teoria do risco integral, as demais admitem a exclusão do dever de indenizar por determinados fatores que rompem o nexo de causalidade entre o fato gerador e o dano, a exemplo da culpa exclusiva da vítima, fato de terceiro, caso fortuito e força maior.

Excludentes de responsabilidade civil do empregador

São excludentes da responsabilidade civil do empregador a culpa exclusiva da vítima, a culpa exclusiva de terceiro e as hipóteses de caso fortuito ou força maior.

Culpa exclusiva da vítima

A culpa exclusiva da vítima se caracteriza quando a única causa que gerou o dano foi a conduta da própria vítima, sem qualquer ligação com o descumprimento de normas legais, contratuais, convencionais, regulamentares, técnicas ou do dever geral de cautela.

Cabe ressaltar que a responsabilidade do empregador persistirá caso ocorra a chamada culpa concorrente, caso em que caberá ao juiz verificar a parcela de culpa de cada uma das partes, de modo a mensurar a indenização devida.

Culpa exclusiva de terceiro

Quando o dano é causado exclusivamente pela ação de um terceiro, rompe-se o nexo causal entre o acidente e a atividade laborativa, razão pela qual não haverá a responsabilização civil do empregador, tendo em vista que não pode arcar com uma conduta danosa em que nada contribuiu para que ela ocorresse.

Caso fortuito ou força maior

Tanto o caso fortuito quanto a força maior afastam a responsabilidade civil, caracterizando-se assim como excludentes da responsabilidade.

Assim, para que se possa afastar completamente a responsabilidade civil do empregador em casos de danos provocados por caso fortuito ou força maior, deve-se excluir totalmente a possibilidade do empregador, ao adotar determinadas medidas protetivas, ter a possibilidade de evitar o acidente de trabalho.

Conclusão

Conforme se observou, a teoria subjetiva da responsabilidade civil foi complementada pela teoria da responsabilidade civil objetiva fundamentada, principalmente, na responsabilização dos riscos ao exercer determinada atividade, o que resulta na responsabilização daquele que causar dano a outrem em tal situação, ainda que aja sem culpa.

Assim, especialmente pelo aspecto da produção de prova, a responsabilidade civil objetiva desobriga a vítima de comprovar a ação ou omissão dolosa ou culposa de seu empregador que resulta em um acidente de trabalho, pois ao lucrar com uma determinada atividade, o empregador assume o ônus de responder pelos danos que possa causar, bastando assim que o empregado comprove os demais elementos constituintes da responsabilidade civil, quais sejam a conduta humana voluntária, o dano sofrido e o nexo causal entre eles.

Deve-se ressaltar também que não se devem aplicar isoladamente as regras de Direito Civil em uma relação de emprego, pois esta possui legislação própria.

Observa-se também que toda atividade humana, em maior ou menor grau, implica risco, prevalecendo então a vontade do legislador constituinte, sendo os casos de responsabilidade objetiva, somente aquelas previstas em leis específicas como a responsabilidade por danos ambientais, aviação e atividade nucleares, evitando assim a proliferação da indústria das ações de indenização, o

enriquecimento ilícito e possibilitando atingir o fim da responsabilidade civil qual seja, a restituição do lesado ao estado anterior.

Referências Bibliográficas

BRASIL (1991). Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**. Brasília-DF, em 24 de jul de 1999. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8213cons.htm. Acesso em: 03 nov. 2021.

BRASIL (1998). Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**. Brasília-DF, 5 de out de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm . Acesso em: 03 nov. 2021.

BRASIL (1999). Decreto 3.048 de 6 de maio de 1999, 3. Aprova o Regulamento da Previdência Social, e dá outras providências. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília-DF, 6 de maio de 1999;. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3048.htm. Acesso em: 23 nov. 2021

BRASIL (2002). Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**. Brasília-DF, 10 de jan. de 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 23 nov. 2021.

CHIRMICI, Anderson. **Introdução à segurança e saúde no trabalho**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2016. E-book Biblioteca Digital do UniSALESIANO - Araçatuba. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788527730600/> . Acesso em: 17 jun. 2021.

GONÇALVES, Carlos R. **Direito civil brasileiro: responsabilidade civil**. 11º ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

MARTINS, Sergio P. **Direito do trabalho**. 28º ed. São Paulo: Atlas, 2012.

OLIVEIRA, Sebastião G. **Indenizações por acidente do trabalho ou doença ocupacional**. 8. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: LTr, 2014.